



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

LEI MUNICIPAL Nr.239/92,

de 30 de dezembro de 1992.

DISPÕE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO  
DE CERRO BRANCO E DA' OUTRAS PROVIDENCIAS.

BODO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do  
Rio Grande do Sul.

FACO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Organica que a  
Camara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Das Disposicoes Preliminares

Art. 1o. - Este Codigo estabelece normas de policia  
administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por acao ou  
omissao, infringirem a legislacao e os regulamentos do Municipio.

Art. 2o. - As penas impostas pelo nao cumprimento das  
disposicoes deste Codigo sao as seguintes:

- a) multa
- b) apreensao
- c) embargo.

Art. 3o. - A multa consiste na imposicao de pena pecuniaria e  
devera ser paga dentro do prazo de 5(cinco) dias, a partir da notificacao,  
ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobranca  
judicial.

Paragrafo Primeiro - Da penalidade imposta podera o infrator  
interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

Paragrafo Segundo - O valor da multa esta vinculado ao Valor de  
Referencia Municipal, representado neste Codigo pela sigla VRM.

Paragrafo Terceiro - Sempre que a multa nao estiver  
explicitamente consignada em Lei, sera arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4o. - A apreensao consiste na tomada dos objetos que  
constituem a infracao ou com os quais esta e praticada.

Paragrafo Primeiro - Se a apreensao for feita a bem da higiene, a  
coisa sera encaminhada ao orgao estadual competente, sem prejuizo da multa  
imposta pela infracao. Nos demais casos, se nao houver liberacao no prazo  
legal, a coisa apreendida sera vendida em leilao publico, e, pagas as  
custas e demais despesas, o saldo sera devolvido ao proprietario.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Segundo - O direito ao saldo prescreve em um ano.

Art. 50. - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuizo da populacao ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamentos municipais; o embargo nao impede a aplicacao concomitante de outras penas estabelecidas neste Codigo.

Art. 60. - A pena e de carater pessoal; nao obstante os pais responderem pelo filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 70. - Se alguem deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fara, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 80. - Quando a infracao for coletiva, a pena sera aplicada ao cabeca ou cabecas, individualmente.

Art. 90. - Ao infrator, que incorrer, pelo mesmo ato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-a a pena maior aumentada de 2/3(dois tercos).

Art. 10 - A infracao e provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

Paragrafo Primeiro - O auto de infracao sera lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficara com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado.

Paragrafo Segundo - O auto de infracao devera conter:

- a) nome do infrator, ou denominacao que o identifique e a sua residencia, sempre que possivel;
- b) designacao do lugar, dia e hora que se deu a infracao;
- c) ato ou fato que constitui a infracao;
- d) amparo legal;
- e) nome e residencia das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Nao encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infracao, sera notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de 72(Setenta e duas) horas, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobranca judicial.

Art. 12 - Reincidencia e' a repeticao do mesmo ato ou fato proibido pela legislacao municipal.

Paragrafo Unico - A reincidencia agrava a pena, aumentando-a de 1/3(um terco), sucessivamente.

Art. 13 - Os casos omissos neste Codigo serao resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os principios gerais de direito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

**CAPITULO II**

**Dos Bens Publicos**

Art. 14 - Os bens publicos municipais sao:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edificios ou terrenos aplicados a servico ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto e, os que constituem patrimonio do Municipio como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, e tranquilidade alheia, os principios de higiene e seguranga publica, nos termos da legislacao vigente.

Art. 16 - E' permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitacao publica.

Paragrafo Primeiro - Somente terao acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - E' dever de todo cidadao zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilizacao e evitar atos depredatorios.

Art. 18 - E' proibido:

- a) danificar os bens publicos
- b) andar armado no recinto das reparticoes, exceto nos casos permitidos expressamente
- c) promover desordem dentro das reparticoes, ou desacatar servidores no exercicio de suas funcoes
- d) poluir ou obstruir cursos d'agua, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estabulos ou outras instalacoes anti-higienicas.

Paragrafo Unico - Qualquer servidor municipal e' competente para lavrar auto de infracao nos casos deste artigo.

Pena - 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

**CAPITULO III**

**Das Via Publicas**

Art. 19 - Vias publicas sao caminhos abertos ao transito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

publico, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Paragrafo Unico - A abertura de via publica, em terrenos particulares, somente sera permitida, depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 20 - Os proprietarios de predios situados em logradouros que possuem meio-fio sao obrigados a calcar os passeios e mante-los em bom estado de conservacao, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

Paragrafo Unico - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborizacao das vias publicas, repara-los-a o Municipio a sua custa.

Art. 21 - E' proibido:

- a) levantar o calcamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante previa licenca da Municipalidade;
- c) fazer escavacoes nas vias publicas ou noutros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir as arvores plantadas nos logradouros publicos.

Pena - 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

Paragrafo Unico - Se a destruicao, ou dano, nao resultar de ato culposo, o responsavel e obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia eletrica, telefonicos ou telegraficos, deverao ser estendidos a distancia razoavel das arvores ou convenientemente isolados.

Art. 23 - E' proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar aguas pluviais, para a via publica, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcir o dano causado.

Art. 24 - E' proibido:

- a) jogar lixo de qualquer especie nas vias publicas ou noutros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos predios para a via publica;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- c) colocar nas janelas ou balustres dos predios, objetos que possam cair na via publica tais como vasos, floreiras e outros;
- d) colocar cartazes ou fazer qualquer especie de propaganda nas paredes dos predios, muros, cercas, postes e arvores sem previa licenca escrita de seus proprietarios e devida autorizacao da Municipalidade;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veiculos carregados em excesso, ou sem as devidas precaucoes;
- f) dar tiros ou fazer algazarra;
- g) depositar nas vias publicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impecam ou dificultem o transito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veiculos ou assentar trilhos destinados a transito de vagonetes, sem previa licenca da Municipalidade;
- j) fazer ligacao eletrica para maquina fotografica ou outras em forma a embaracar o livre transito;
- k) fazer conserto de veiculos nas vias publicas e logradouros, exceto em casos de emergencia;
- l) fazer lavagem de veiculos nas vias publicas.

Pena - 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 25 - A propaganda partidaria somente sera permitida dentro das normas instituidas pelo Codigo Eleitoral.

Paragrafo Unico - A Prefeitura indicara os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e a realizacao de comicios.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem das penas impostas pelo Codigo Eleitoral.

Art. 26 - E' proibido depositar lixo, destinado a coleta, em recipiente que nao sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 27 - E' proibida a preparacao de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

Paragrafo Primeiro - Quando nao houver espaco suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, podera ela ser preparada na via publica, porem dentro de caixa, a qual devera ser retirada apos a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

tarefa diaria.

Paragrafo Segundo - Os passeios fronteiros as construcoes devem ser conservados em condicoes de transitabilidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 28 - Toda demolicao ou construcao devera ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providencias, a fim de que a poeira ou os detritos nao prejudiquem a coletividade.

Paragrafo Primeiro - O espaco fronteiro a construcao ou demolicao, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, nao podera exceder a metade da largura da calçada.

Paragrafo Segundo - E' proibida a permanencia de materiais de construcao ou demolicao nas vias publicas, por tempo superior ao necessario ao seu recolhimento e transporte.

Paragrafo Terceiro - O transporte de materiais da via publica para as construcoes ou das demolicoes para a via publica so e permitido sobre pranchas.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 29 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residencias.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 30 - E' proibido o deposito de caixas ou quaisquer objetos, nas calcadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veiculos e de modo a nao interromper o transito.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 31 - E' proibido:

a) quebrar postes ou lampadas eletricas, bem como cortar fios da iluminacao publica, ou danifica-los de qualquer modo.

Pena - multa de 2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento de dano causado.

Art. 32 - Nos pontos de taxis e nos locais de estacionamento de onibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias publicas e noutros logradouros, e' obrigatoria a colocacao de recipiente para o deposito de lixo.

Pena - multa de 1/2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 33 - Quem, de qualquer modo, danificar o calcamento ou passeio ficara obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 34 - E' proibida a circulacao de veiculos que possam danificar as arvores ou o pavimento das vias publicas.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 35 - Nas estradas municipais e' proibido:

- a) danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivacoes;
- c) impedir o livre escoamento das aguas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nela, agua, liquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impecam ou dificultem o livre transito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicacoes de servicos publicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais arvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou o livre transito;
- h) conduzir animais em tropa, sem licenca da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior a resistencia da faixa de rolamento.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

Art. 36 - As obras em execucao, nas vias publicas, deverao ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do transito.

Art. 37 - A desobstrucao da via publica sera feita pela Municipalidade que exigira indenizacao pelos respectivos gastos.

Art. 38 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibicao nas vias publicas ou noutros logradouros, sao obrigados a licenca do Municipio, que designara os locais onde poderao atuar.

**CAPITULO IV**

**Das Pracas**

Art. 39 - As pracas sao logradouros publicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituidos para recreacao publica.

Art. 40 - Nas pracas e' proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou simbolos em arvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer especie de comercio, sem previa licenca da Municipalidade.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

**CAPITULO V**

**Da Denominacao dos Logradouros e  
Servicos Publicos e da Numeracao de Casas**

Art. 41 - A denominacao dos logradouros e servicos cabe, privativamente, ao Municipio.

Paragrafo Primeiro - Os logradouros e servicos publicos poderao receber a denominacao de pessoas ilustres, de datas e fatos historicos, de acidentes geograficos e outros ligados a vida nacional.

Paragrafo Segundo - Nao sao vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultua-los.

Paragrafo Terceiro - E' vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros publicos ou servicos publicos de qualquer especie ou natureza.

Paragrafo Quarto - As homenagens postumas so serao permitidas apos 1(um) ano de falecimento da pessoa homenageada.

Paragrafo Quinto - A Municipalidade nao pode mudar as designacoes das vias publicas e demais logradouros a nao ser em casos excepcionais.

Art. 42 - As placas designativas de nome, indicarao, logo apos este, sinteticamente, o titulo que motivou a homenagem.

Art. 43 - Dado o nome a uma via publica ou logradouro, serao colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serao colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no predio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio.
- b) nos largos e pracas serao colocados a direita, na direcao do transito, nos predios ou terrenos de esquina com outras vias publicas.

Art. 44 - A numeracao das casas sera efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietarios as despesas das placas.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Primeiro - A numeracao comecara nas extremidades iniciais das vias publicas, em ponto aquem do qual nao possa haver novas construccoes, e de modo que os numeros pares fiquem do lado direito e os impares, no lado esquerdo.

Paragrafo Segundo - O numero correspondera a metragem existente entre a entrada principal do predio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo criterio para a numeracao dos demais predios.

Art. 45 - Nao podem receber denominacao as vias publicas e logradouros nao recebidos pelo Municipio em decorrencia de loteamentos nao aprovados e registrados na forma da lei.

**CAPITULO VI**

**Das Casas de Espetaculos**

Art. 46 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetaculos publicos, sao sujeitos a verificacao periodica de suas instalacoes e condicoes de segurancia.

Art. 47 - Os empresarios sao obrigados a:

- a) Manter em condicoes higienicas todas as dependencias das casas de espetaculos;
- b) ter, em lugar discreto e de facil acesso, instalacoes sanitarias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeita conservacao o mobiliario;
- d) ter em lugar de facil acesso e visiveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incendio.

Art. 48 - Ao espectador e proibido:

- a) assistir as sessoes de chapeu na cabeca;
- b) fumar na sala de espetaculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) depredar as poltronas e instalacoes da casa de espetaculos.

Pena - advertencia pessoal ou retirada do recinto, alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

Art. 49 - Aos empresarios e' proibido:

- a) vender entradas alem da lotacao;
- b) projetar anuncios depois da hora marcada para o inicio das sessoes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

c) iniciar as sessoes com atraso superior a 10(dez) minutos, salvo forca maior comprovada;

d) iniciar nova sessao sem a indispensavel renovacao de ar, sempre que nao haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 50 - Para a realizacao de espetaculos, bailes e festas de carater publico e' indispensavel a previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - As conferencias remuneradas equiparam-se as festas publicas.

**CAPITULO VII**

**Dos Dancings e Boites Publicas**

Art. 51 - A instalacao e funcionamento de dancings e boites publicas dependem da previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Nao sera permitida a localizacao desses estabelecimentos em edificios residenciais ou zona residencial.

Art. 52 - Nos dancings e boites e' proibido:

a) a existencia de quartos para aluguel;

b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego publico;

c) a entrada e permanencia de menores de 21(vinte e um) anos.

Pena - Cancelamento do alvara ou multa de 5 a 15 VRM(Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO VIII**

**Dos Jogos**

Art. 53 - A realizacao de jogos licitos, das corridas de cavalos e das rinhãs de galo, dependem de previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Nao sera autorizada a realizacao de jogos ou diversoes ruidosas em locais compreendidos em area formada por um raio de 200(duzentos) metros de distancia de hospitais, casa de saude ou de estabelecimento de ensino.

Art. 54 - A lotacao das arquibancadas e de outros lugares destinados ao publico, que deverao fornecer a maxima seguranca, sera fixada por tecnicos de Municipalidade.

Paragrafo Unico - Esses locais deverao ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitarios independentes para ambos os sexos, higienicos e em numero proporcional a lotacao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 55 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão se realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

Paragrafo Unico - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

**CAPITULO IX**

**Dos Cafes, Restaurantes, Bares,  
Botequins, Mercadinhos, "Traylers" e Feiras**

Art. 56 - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos, "traylers" e congêneres dependem de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 57 - Estes estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 58 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de 18(dezoito) anos e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;
- h) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.

Pena - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 59 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

**CAPITULO X**

**Das Barbearias e Engraxateiras**

Art. 60 - A instalacao e o funcionamento de barbearias, saloes de beleza e as engraxateiras dependem de licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - As instalacoes desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo orgao estadual competente.

Pena - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XI**

**Dos Hoteis, Moteis,  
Pensoes e Casas de Comodos**

Art. 61 - As instalacoes e o funcionamento de hoteis, moteis, pensoes e casas de comodoss dependem de licenca da Municipalidade.

Art. 62 - Esses estabelecimentos sao obrigados a manter:

- a) observancia dos bons costumes e condicoes de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitarios em numero suficiente e higienicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condicoes de higiene;
- d) moveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupa e gavetas dos moveis sempre com desinfetante.

Art. 63 - Nos estabelecimentos que trata este capitulo e' proibido:

- a) a permanencia de hospedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos habitos sejam considerados, inconvenientes ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hospedes portadores de molestias contagiosas;
- d) utilizar lavatorios ou banheiros para lavagem de roupas.

Paragrafo Unico - Quando se verificar, por qualquer circunstancia, o previsto a alinea "c", devera ser feita imediata comunicacao ao Posto de Saude do Estado e a Municipalidade.

Art. 64 - Nos quartos de hoteis, moteis, pensoes e casas de comodoss e' obrigatoria a colocacao, em lugar visivel, de um quadro contendo a transcricao dos artigos desta secao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Pena - multa de 1/2 a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XII**

**Das Igrejas, dos Templos e  
dos Locais de Cultos**

Art. 65 - As igrejas, os templos e as casas de cultos sao locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido picar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos ou casas em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ao os seguintes requisitos:

- a) as pias de agua deverao ser do tipo higienico;
- b) as velas, tochas ou cirios deverao ser colocados de modo a se evitarem incendios ou acidentes.

Paragrafo Unico - A realizacao de festividades externas, dependera de licenca da Municipalidade.

**CAPITULO XIII**

**Dos cemiterios**

Art. 67 - Os cemiterios particulares ou municipais sao parques de utilidade publica reservados ao sepultamento dos mortos.

Paragrafo Primeiro - Os cemiterios, por sua natureza, sao locais respeitaveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas areas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de, no minimo, (2,20m) dois metros e vinte centimetros de altura.

Paragrafo Segundo - E' licito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as disposicoes legais que regem a materia, estabelecerem e manterem cemiterios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais, porem, so serao permitidos tumulos rasos.

Art. 68 - Os cemiterios tem carater secular e os publicos serao administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porem, livre a todos os cultos religiosos a pratica de respectivos ritos, desde que nao atentem contra a moral e as leis.

Art. 69 - Os cemiterios particulares dependem, para sua localizacao, instalacao e funcionamento, de licenca da Municipalidade, atendidas as prescricoes do Departamento Estadual de Saude.

Paragrafo Unico - Os cemiterios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregacoes religiosas, ou de hospitais, sao sujeitos a Fiscalizacao Municipal.

Art. 70 - Os enterramentos serao feitos sem indagacao de crenca religiosa, principios filosoficos ou ideologia politica do falecido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 71 - E' defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12(doze) horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for molestia contagiosa ou epidemica;
- b) quando o cadaver apresentar inequivocos sinais de putrefacao.

Paragrafo Primeiro - Nenhum cadaver podera permanecer insepulto nos cemiterios por mais de 36(trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o obito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saude.

Paragrafo Segundo - Nao se fara enterramento algum sem certidao de obito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtencao desta certidao far-se-a o enterramento mediante solicitacao, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigacao do registro posterior do obito em cartorio e da remessa da referida certidao ao cemiterio em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 72 - Os cadaveres serao enterrados em caixao e sepulturas individuais.

Paragrafo Primeiro - As sepulturas de adultos deverao medir 2,10 (dois metros e dez) centimetros de comprimento, oitenta centimetros de largura e um metro e cinquenta e cinco centimetros de profundidade; as destinadas a menores de 12(doze) anos deverao medir um metro e sessenta centimetros de comprimento, sessenta centimetros de largura e um metro e dez centimetros de profundidade.

Paragrafo Segundo - Entre as sepulturas, nos quadros, devera medir, no minimo, entre uma e outra, sessenta centimetros e entre os pes de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centimetros.

Paragrafo Terceiro - As sepulturas perpetuas e as construcoes sobre sepulturas obedecerao as seguintes dimensoes:

- Adultos - Dois metros e vinte centimetros de comprimento e um metro e dez centimetros de largura;
- Menores de 12 anos - Um metro e setenta centimetros de comprimento e noventa centimetros de largura.

Paragrafo Quarto - Para efeito de sepultamento, maiores de 12 anos sao considerados adultos.

Art. 73 - Os enterramentos em sepultura sem carneira, poderao repetir-se de tres em tres anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, nao havera limite de tempo, desde que o ultimo sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art. 74 - Os arrendatarios de terrenos ou seus representantes sao obrigados a fazer os servicos de limpeza, obras de conservacao e reparacao no que tiverem construido, e que forem necessarios para a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

estética, segurança e salubridade dos cemiterios.

Paragrafo Primeiro - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

Paragrafo Segundo - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Paragrafo Terceiro - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

Paragrafo Quarto - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Paragrafo Quinto - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao disposto neste artigo no que couber.

Art. 75 - A Municipalidade mandará zelar e conservar, por conta de seus cofres, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 76 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

Paragrafo Único - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 77 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

Paragrafo Primeiro - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

Paragrafo Segundo - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto dos cemitérios.

Paragrafo Terceiro - As construções deverão ser calcadas ao redor.

Paragrafo Quarto - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

comemorações de finados não fiquem prejudicadas, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, irreversivelmente.

Art. 78 - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

Parágrafo Primeiro - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

Parágrafo Segundo - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

Parágrafo Terceiro - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 79 - Andaimes só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo Único - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 80 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18(dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 81 - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das 8(oito) às 12(doze) e das 13(treze) às 20(vinte) horas.

Art. 82 - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno, devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda à disposição do administrador.

Art. 83 - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ebrios, de crianças e escolares, em passeio, não acompanhadas e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada a qualquer pessoa.

Art. 84 - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- g) pregar cartazes ou fazer anuncios nos muros ou portoes;
- h) efetuar atos publicos que nao sejam de culto religioso ou civico;
- i) fazer instalacoes para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construcao ou plantacao nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) fazer operacoes fotograficas, geodesicas ou outras, sem licenca da Municipalidade;
- m) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a nao ser em servico profissional ou de culto;
- n) jogar lixo e qualquer parte do recinto;
- o) deixar velas acesas apos as horas de expediente.

Art. 85 - Os cadaveres de indigentes ou de pessoas na reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serao enterradas gratuitamente nas sepulturas gerais.

Paragrafo Unico - Poderao, tambem, ser sepultados, gratuitamente, cadaveres de pessoas pobres, a juizo das autoridades municipais.

Art. 86 - As infracoes do disposto neste Capitulo serao punidas com multa de 1 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XIV**

**Do Servico de Limpeza**

Art. 87 - A limpeza nas vias publicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar sao servicos privativos da Municipalidade.

Paragrafo Primeiro - Para efeitos de remocao, lixo e' toda materia assim conceituada pelo servico de limpeza publica do Municipio.

Paragrafo Segundo - Materiais que, por sua natureza, dimensoes, quantidades ou peso, nao se adaptarem ao recipiente, poderao ser removidos por veiculos da Municipalidade, mediante requisicao dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

Paragrafo Terceiro - A remocao de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saude publica, cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 88 - O horario para a remocao do lixo sera estabelecido pelo servico de limpeza publica do Municipio.

Art. 89 - E' obrigatorio, para fins de deposito de lixo, o uso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Paragrafo Unico - O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade maxima de 50(cinquenta) centimetros cubicos.

Art. 90 - A Municipalidade retirara, de cada economia predial, o conteudo de um recipiente de capacidade maxima, em dias determinados pelo servico respectivo.

Paragrafo Unico - Para a devida remocao, os recipientes deverao ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o transito e a estetica e devem ser recolhidos logo apos a coleta.

Art. 91 - E' proibido colocar nos recipientes de lixo, materias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteudo.

Art. 92 - Os hospitais e as casas de saude deverao ter fornos crematorios para a incineracao das materias provenientes de suas atividades.

Art. 93 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das pracas, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 94 - A Municipalidade esta obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias publicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 95 - O produto da limpeza das calhas e valetas podera ser cedido gratuitamente.

Art. 96 - A Municipalidade podera, ressalvadas a higiene e a saude publica, empregar qualquer processo fisico ou quimico no combate a grama que cresce nas vias publicas.

Art. 97 - E' proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais.

Paragrafo Unico - A transgressao no disposto neste artigo e considerada falta grave que acarretara, para o servidor do Municipio, demissao e multa para o particular, de 1/2 a 2 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XV**

**Dos Sanitarios Publicos**

Art. 98 - O servico de conservacao e limpeza dos sanitarios publicos e' executado pela Municipalidade.

Art. 99 - E' proibido:

- a) obstruir lavatorios, mictorios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou suja-las de qualquer forma;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Paragrafo Unico - Incumbe aos zeladores, alem da obrigacao de conservarem os sanitarios publicos limpos e higienicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XVI**

**Das Profissoes e do Comercio Localizado**

Art. 100 - Nenhum estabelecimento podera funcionar no Municipio sem o respectivo Alvara de Licenca.

Paragrafo Primeiro - O Alvara de Licenca sera exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro ja munido de alvara.

Paragrafo Segundo - Excetuum-se das exigencias deste artigo, os estabelecimentos da Uniao, do Estado, do Municipio ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas ou as sedes de partidos politicos, reconhecidos na forma da lei.

Paragrafo Terceiro - O Alvara de Licenca devera ser afixado em lugar proprio e facilmente visivel.

Art. 101 - Do Alvara de Licenca devera constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais;

- a) numero da inscricao;
- b) localizacao do estabelecimento;
- c) nome, razao social ou denominacao sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condicoes de taxacao de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

Paragrafo Primeiro - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de permanencia definitiva no pais.

Paragrafo Segundo - O Alvara de Licenca tera validade enquanto nao se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Paragrafo Terceiro - O estabelecimento cujo Alvara de Licenca caducar, devera requerer outro com as novas caracteristicas essenciais.

Art. 102 - O Alvara de Licenca para localizacao temporaria de estabelecimento vigorara pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipotese alguma, podera ser superior a 1(um) ano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 103 - O Alvara de Licença podera ser cassado pela Municipalidade#

- a) quando se tratar de negocio diferente do requerido#
- b) para reprimir especulacoes com generos de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificacao ou vistoria dos agentes municipais.

Paragrafo Unico - Cassado o Alvara de Licença, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

Art. 104 - O horario de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e' livre, respeitadas o sossego e o decoro publicos.

Art. 105 - Mediante ato especial podera ser limitado o horario dos estabelecimentos quando#

- a) exista convencao para horario especial assinado, no minimo por 3(tres) quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;
- b) houverem de ser atendidas requisicoes justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro publico ou que reincidam nas sancões da legislacao do trabalho;
- c) no interesse publico, a criterio do Municipio, atraves de lei.

Paragrafo Unico - Homologada a convencao de que trata a alinea "a" do presente artigo, passara ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores as penalidades cominadas.

Art. 106 - Todo estabelecimento comercial e' obrigado a manter seu recinto em perfeitas condicoes de higiene, e ter em lugar visivel e acessivel, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/5 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XVII**

**Do Comercio Ambulante**

Art. 107 - Comercio ambulante e' toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta propria ou de terceiros e que nao se opera na forma e nos usos do comercio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter ligacao ou intercorrencia, caracterizando-se, nesta ultima hipotese, pela improvisacao de vendas ou negocios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligacao.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 108 - Nenhum comercio ambulante e' permitido no Municipio sem o respectivo Alvara de Licenca.

Paragrafo Unico - O Alvara de Licenca para o comercio ambulante e' individual e intransferivel e exclusivamente para o fim para o qual foi extraido, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 109 - O Alvara de Licenca sera expedido mediante requerimento ao Prefeito.

Paragrafo Primeiro - No Alvara de Licenca deverao constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Municipio:

- a) numero de inscricao;
- b) residencia do comerciante ou responsavel;
- c) nome, razao social ou denominacao sob cuja responsabilidade deve funcionar o comercio ambulante.

Paragrafo Segundo - O Alvara de Licenca so tera validade dentro do exercicio em que foi extraido.

Paragrafo Terceiro - O vendedor ambulante nao licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licenca anualmente, esta sujeito a multa e apreensao dos artigos encontrados em seu poder, ate' o pagamento da multa imposta.

Art. 110 - E' proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias publicas e outro logradouros sem licenca especial;
- b) impedir ou dificultar o transito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Paragrafo Primeiro - excetua-se da exigencia da letra "a" o estacionamento necessario para efetuar as vendas.

Paragrafo Segundo - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centimetros, nao serao abertas excecoes, em hipotese alguma.

Art. 111 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licenca especial para o estacionamento, sao obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente do seu negocio.

Paragrafo Unico - Excetua-se dessa exigencia os vendedores a domicilio, de frutas, verduras e artigos de industria domestica.

Art. 112 - Os vendedores ambulantes deverao andar munidos de Carteira de Saude fornecida pelo orgao sanitario estadual competente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 113 - Aplicam-se ao comercio ambulante, no que couber, as disposicoes concernentes ao comercio localizado.

Art. 114 - A transgrecao as disposicoes deste capitulo implicam em multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da apreensao.

**CAPITULO XVIII**

**Da Fabricacao, Comercio e Transporte  
de Inflamaveis e Explosivos**

Art. 115 - A Municipalidade, no interesse publico, fiscalizara a fabricacao, o comercio, o transporte, o deposito e o emprego de inflamaveis e explosivos na forma da lei.

Art. 116 - Sao considerados inflamaveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petroleo, eteres, alcoois e oleo em geral; carburetos, alcatrao e materiais betuminosos ou liquidos.

Paragrafo Unico - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artificio, nitroglicerina, seus compostos e derivados, polvoras, algodao polvora, espoletas e estopins; fulminantes, cloretos, formiatos e congeneres; cartucho de guerra, caca e minas.

Art. 117 - Nao sera fornecida licenca para a construcao de postos de abastecimento de veiculos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em area formada, por um raio de 100(cem) metros de distancia de hospitais, casas de saude ou de estabelecimento de ensino.

Art. 118 - E' absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licenca especial e em lugar nao determinado pela Municipalidade;
- b) manter deposito de substancias inflamaveis ou de explosivos sem atender as exigencias legais, quanto a construcao e seguranca;
- c) depositar ou conservar nas vias publicas, embora provisoriamente, inflamaveis ou explosivos.

Paragrafo Primeiro - Aos varejistas e' permitido conservar, em comodas apropriados e em armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licenca, de materia inflamavel ou explosiva que nao ultrapassar a venda possivel de 15(quinze) dias.

Paragrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderao manter deposito de explosivos correspondente ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depositos estejam localizados em uma distancia minima de duzentos e cinquenta metros da habitacao mais proxima, a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros do local da explosao ou detonacao. Se as distancias a que se refere este paragrafo forem superiores a quinhentos metros, e' permitido o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

deposito de maior quantidade de explosivos.

Art. 119 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único - Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de "zona rural".

Art. 120 - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 121 - A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 122 - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros de distância;
- b) adoção de um toque convencional e prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 123 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 124 - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 125 - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Pena - multa de 1/5 a 2 VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 126 - Os servidores que autorizaram ou deram licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

**CAPÍTULO XIX**

**Da Indústria**

Art. 127 - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da Cidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 128 - A industria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comercio localizado, e mais:

- a) proibicao de despejar nas vias publicas e noutros logradouros, bem como patios ou terrenos, os residuos provenientes de suas atividades;
- b) obrigacao de conservar limpos o recinto de trabalho e os patios interiores;
- c) proibicao de canalizar para as vias publicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressao ou liquidos de qualquer natureza;
- d) obrigacao de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrencia de suas atividades;
- e) obrigacao de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhanca;
- f) obrigacao de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro as suas fabricas;
- g) proibicao de poluir as aguas publicas.

Pena - multa de 1/2 a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Art. 129 - Toda a industria, inclusive a ja instalada, e obrigada a manter sistema tecnico que impeca a emanacao de mau cheiro.

Pena - multa de 1/5 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Paragrafo Unico - Se, dentro do prazo dado na intimacao, nao for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ao multas de 1 a 6 VRM (Valor de Referencia Municipal) ate a satisfacao da exigencia, por mes de atraso.

**CAPITULO XX**

**Dos Anuncios de Propaganda**

Art. 130 - Sao anuncios de propaganda as indicacoes por meio de inscricoes, letreiros, tabuletas, disticos, legendas, placas visiveis da via publica, em locais frequentados pelo publico, ou por qualquer forma exposta ao publico, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, a empresas ou produtos de qualquer especie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 131 - Nenhum anuncio podera ser exposto ao publico ou mudado de local, sem previa licenca da Municipalidade.

Paragrafo Unico - Os anuncios de qualquer especie, luminosos ou nao, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terao de submeter-se a censura municipal, mediante apresentacao dos desenhos e dizeres, em escala minima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- a) as cores que serao usadas;
- b) a disposicao do anuncio e onde sera colocado;
- c) as dimensoes e a altura de sua colocacao em relacao ao passeio;
- d) a natureza do material de que sera feito.

Art. 132 - E' proibido sob pena de multa e obrigacao de ressarcir os danos causados, a colocacao de anuncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzam o vao das portas, janelas ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, proporcoes ou disposicoes, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfiguram, de qualquer forma, as linhas arquitetonicas dos predios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagisticos da cidade, seus panoramas, monumentos tipicos, tradicionais ou historicos, predios publicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomeracoes prejudiciais ao transito;
- f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral.

Art. 133 - Ainda, sob pena de multa, sao proibidos os anuncios:

- a) inscricoes nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados as portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artisticos de tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardapios de hotéis, restaurantes, bares, cafes ou semelhantes, a menos que nao exista expressao correspondente no idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas arvores das vias publicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminacao ou telefonicos;
- e) confeccionados de material nao resistente a intemperie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicilio, ou em avulsos;
- f) aderentes, colocados nas fachadas dos predios, paredes ou muros, salvo com licenca especial da Municipalidade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- g) em avulsos para distribuicao ao publico, nas vias publicas, ou para entrega a domicilio, sem licenca da Municipalidade;
- h) em faixas que atravessam a via publica, exceto com licenca especial da Municipalidade;
- i) ao ar livre, com base de espelho;
- j) redigidos incorretamente.

Paragrafo Primeiro - E' obrigada a conservacao das faixas a altura conveniente, e, do material e da pintura dos anuncios, tudo a juizo da Municipalidade, e sem modificacao nos dizeres ou de local, salvo com licenca especial.

Paragrafo Segundo - Sera facultada as casas de diversoes, cinemas, teatros e outros, a colocacao de programas e cartazes artisticos na sua parte externa, desde que colocados em local proprio e se refiram exclusivamente as diversoes nelas exploradas.

Art. 134 - Sao responsaveis pelos impostos correspondentes ou multas:

- a) os proprietarios de estabelecimentos franqueados ao publico ou de imoveis que permitam inscricao ou colocacao de anuncios no interior dos mesmos;
- b) os proprietarios de automoveis, onibus, caminhoes e veiculos em geral, pelos anuncios colocados em seus veiculos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixacao de anuncios em qualquer parte e em quaisquer condicoes.

Art. 135 - Aplicam-se as disposicoes desteCodigo:

- a) a placas ou letreiros de escritorios, consultorios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anuncio, colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Paragrafo Unico - Fazem excecao a alinea "a" deste artigo, as placas ou letreiros que nao excedem de 0,30 x 0,15, ou de area correspondente e que so contenham a indicacao da atividade exercida pelo interessado, nome, profissao e horario de trabalho.

Art. 136 - As licencas, para anuncios de propaganda comercial, em geral, serao concedidas pela Municipalidade, a seu criterio, por prazo determinado, com direito a renovacao, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Municipio.

Art. 137 - As transgressoes ao disposto neste Capitulo estao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

sujeitas a multa que variara de 1 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), sem prejuizo dos procedimentos competentes.

**CAPITULO XXI**

**Da Propaganda Falada**

Art. 138 - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, sera permitido somente das 8(oito) as 20(vinte) horas, em tonalidade que nao perturbe o sossego publico.

Art. 139 - Para fins deste Capitulo, nao ha distincao entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veiculos, devendo os ultimos, entretanto, obedecer as determinacoes das autoridades do Transito.

Art. 140 - Sera, tambem, permitido o uso de aparelhos de radio, com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos publicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente, de modo que o som produzido nao se torne prejudicial a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Paragrafo Unico - Cada alto-falante que resultar de extensoes de aparelho de radio e' considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 141 - Estao sujeitos as disposicoes deste Capitulo, exceto quanto ao horario previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades publicas.

Art. 142 - As disposicoes referentes aos locais onde se realizem divertimentos publicos, aplicam-se as agremiacoes de frequencia privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensoes sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 143 - O uso de alto-falantes em logradouros publicos, dependera de autorizacao especial do Municipio que examinara em cada caso, a sua conveniencia, atento ao horario e as necessidades do sossego publico.

Art. 144 - Nao sera concedida licenca para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quarteis, hospitais, escolas, creches, estacoes radio-emissoras, reparticoes publicas, maternidades, conventos, seminarios e instalacoes congeneres.

Paragrafo Unico - E' fixada a distancia minima de duzentos metros entre a corneta acustica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 145 - Ainda que instalados regularmente, nao poderao funcionar os alto-falantes nas proximidades de templo de qualquer credo religioso, durante as celebracoes, dos officios de culto.

Art. 146 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidaria obedecera ao que dispoe oCodigo Eleitoral e as instrucoes da Justica Eleitoral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Paragrafo Unico - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidaria, ficara sujeita as prescricoes desta lei, na parte referente a propaganda comercial, e a legislacao eleitoral, na parte respectiva.

Art. 147 - Para a obtencao da licenca de que trata esta lei, os interessados deverao requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigencias do orgao policial competente.

Art. 148 - Os requerentes ficarao sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislacao tributaria do Municipio.

Art. 149 - As licencas para instalacao e funcionamento de alto-falantes so serao concedidas a titulo precario.

Art. 150 - O infrator de qualquer das disposicoes deste Capitulo, alem da cassacao de sua licenca, quando for o caso, sera processado e punido na forma desteCodigo com multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal)

Art. 151 - A fiscalizacao do cumprimento das disposicoes deste Capitulo, cabe ao servico de fiscalizacao do Municipio, ressalvadas a competencia atribuida aos orgaos de fiscalizacao e policial do Estado e a Justica Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

**CAPITULO XXII**

**Da Higiene e da Alimentacao**

Art. 152 - O comercio e a industria de generos alimenticios serao exercidos segundo as normas estabelecidas pelo orgao sanitario estadual competente.

Paragrafo Unico - A Municipalidade secundara, dentro das suas possibilidades, a acao do orgao sanitario estadual competente, no que tange a fiscalizacao do referido comercio ou industria.

**CAPITULO XXIII**

**Do Transito em Geral**

Art. 153 - O transito e' livre e sua regulamentacao tem por objetivo manter a ordem, a seguranca, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da populacao em geral.

Art. 154 - E' proibido embarcar, por qualquer forma, o transito de pedestres ou veiculos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigencias policiais ou militares o determinarem.

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalizacao vermelha visivel de dia e luminosa a noite.

Art. 155 - Para a regularidade do transito e seguranca dos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

pedestres e veiculos, observar-se-ao a mao direita e a sinalizacao do Codigo Nacional de Transito.

Paragrafo Primeiro - Pedestres e veiculos, no que couber, sao obrigados a respeitar a sinalizacao nas vias publicas e noutros logradouros.

Paragrafo Segundo - Incorre na pena de multa e na obrigacao de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de transito.

Art. 156 - E' proibido, sob pena de multa, embaracar o transito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir pelos passeios, veiculos de qualquer especie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a nao ser nas vias publicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- d) deixar arvores ou trepadeiras pendentes sobre via publica;
- e) pendurar objetos as portas, marquises ou toldos.

Paragrafo Unico - Excetuum-se ao disposto na alinea "b" deste artigo, carrinhos de crianca ou de paraliticos, e nas ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 157 - Sob pena de multas e' proibido, nas vias publicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas arvores, postes ou grades;
- b) conduzir, soltos, animais perigosos;
- c) tanger, por onde nao for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais, nao convenientemente domados, ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 158 - Assiste a Municipalidade o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 159 - A infracao as disposicoes deste Capitulo sera punida, quando outra pena nao estiver cominada pelo Codigo Nacional de Transito, com a multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

**CAPITULO XXIV**

**Dos Veiculos**

Art. 160 - Veiculos sao meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou nao, tirados por animal ou impulsionados pela forca do homem.

Art. 161 - O estacionamento de veiculos sera' feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira nao invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 162 - E' proibido o pernoite de veiculos nas vias publicas residenciais, a nao ser em frente a testada da residencia de seu proprietario.

Art. 163 - Todos os veiculos, motorizados ou nao, devem ajustar-se, quanto as dimensoes, tipos e bitolas de rodado, as prescricoes do Codigo Nacional de Transito.

Art. 164 - Nos veiculos automotores e' obrigatorio o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

Paragrafo Unico - Os veiculos automotores de transporte coletivo movidos a oleo cru, deverao ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 165 - Os veiculos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo a saude ou a higiene deverao ter tanques, e os que conduzirem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteudo nao se derrame ou nao se espalhe pela via publica.

Art. 166 - As transgrecoes as disposicoes deste Capitulo, implicam em multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XXV**

**Da Moralidade, Seguranca e Sossego Publico**

Art. 167 - E' proibido sob pena de multa, alem de outras que forem cabiveis ao caso:

- a) expor a venda gravuras ou escritos obscenos;
- b) perturbar o sossego publico com ruidos ou sons excessivos e desnecessarios;
- c) manter em funcionamento motores a explosao sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, timpanos ou campainhas estridentes;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

- e) lancar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licenca da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de musica, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem previa licenca da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressoes ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade publica, a pessoas ou entidades, partidos politicos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias publicas ou outros logradouros, sem licenca da Municipalidade.
- i) fazer fogueiras em quintais.

Paragrafo Unico - Apitos ou silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros, nao poderao funcionar por mais de 30(trinta) segundos, nem tampouco das 22(vinte e duas) as 6(seis) horas do dia seguinte.

Art. 168 - A Municipalidade determinara, nos termos do Plano Diretor, a localizacao de industria ou comercio nocivos ao sossego publico e lhes estabelecera horario e normas de atividade.

Art. 169 - Os proprietarios de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoolicas, serao responsaveis pela ordem nos mesmos.

Paragrafo Unico - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarao os proprietarios a multa, podendo, na reincidencia, conforme a extensao das mesmas e suas consequencias, ser-lhes cassada a licenca para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 170 - Dentro do perimetro da zona urbana, sob pena de multa e apreensao, e' proibido soltar pandorga e semelhantes; nas outras zonas, so e' permitido esse recreio infantil em locais onde nao existam fios telefonicos ou de luz e forca.

Art. 171 - Em qualquer via publica ou outro logradouro, sao proibidas as brincadeiras que possam causar dano a propriedade alheia, ou a pessoa, ou que embarace o transito.

Art. 172 - Sob pena de multa, alem da obrigacao de ressarcir os danos causados, sem prejuizo de outras penas que couberem, e' proibido soltar baloes com a mecha acesa.

Art. 173 - Das 22 (vinte e duas) as 6 (seis) horas do dia seguinte, quer em locais publicos, quer em particulares, nao e' permitido algazarra.

Paragrafo Unico - Nao se considera algazarra, o ruido das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 174 - Os veiculos automotores nao poderao transitar com a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

descarga aberta.

Art. 175 - Sem prejuizo das cominacoes deste Capitulo, aqueles que o transgredirem estao sujeitos a multas que variarao de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

**CAPITULO XXVI**

**Dos Animais Soltos e da Criacao de Animais**

Art. 176 - Qualquer animal encontrado solto na via publica sera apreendido e recolhido ao deposito municipal.

Paragrafo Primeiro - Para reaver animais apreendidos, o dono pagara, por cabeca, alem da alimentacao fornecida, a multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).

Paragrafo Segundo - A restituicao de animais apreendidos so podera ser efetuada apos a vaccinacao contra a raiva, cobravel do proprietario.

Paragrafo Terceiro - A Municipalidade exigira prova de propriedade quando o animal nao for procurado dentro das 12(doze) horas que se seguirem a apreensao.

Art. 177 - Animais de raca fina, bem como os vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, nao forem procurados no prazo de 15(quinze) dias, serao vendidos em leilao, sem que aos proprietarios assista o direito de qualquer indenizacao.

Paragrafo Unico - Animais comuns serao sacrificados ou doados em pe, preferentemente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinarias se, no prazo de 3(tres) dias da apreensao, nao forem procurados.

Art. 178 - E' proibido conduzir, nas vias publicas e outros logradouros, caes que nao estejam convenientemente presos e acimados, sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 179 - E' obrigatoria a vaccinacao anual de caes, contra a raiva, bem assim, a matricula, que os caes levarao na coleira, em pequena placa de metal, que devera conter o carimbo da Municipalidade e o numero do registro.

Paragrafo Unico - No registro da matricula dos caes, deverao constar o nome e a residencia do proprietario e o nome, o numero e raca do cao.

Art. 180 - Cavalares e muares, de tracao ou montaria, deverao andar sempre ferrados.

Art. 181 - Na zona urbana nao e' permitida a instalacao de estabulos ou cocheiras, nem a matanca de suinos.

Pena - Multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal).





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Art. 182 - No Municipio, em locais onde estabulos, cocheiras, aviarios, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos deverao ser mantidos higienicamente limpos.

Paragrafo Primeiro - Para a instalacao de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licenca previa do Municipio.

Paragrafo Segundo - A Municipalidade nao dara licenca para construcao quando a obra nao estiver projetada nas condicoes exigidas.

Sancao: Multa de 1 a 5 VRM (Valor de Referencia Municipal) e obrigacao de desmanchar a obra se a mesma estiver construida em desacordo com o Codigo de Obras ou em zonas proibidas, ou perto de via publica ou de residencias.

Art. 183 - E' proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sancao: Multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal) e obrigacao de ressarcir o dano causado.

**CAPITULO XXVII**

**Das Disposicoes Gerais**

Art. 184 - Sob pena de multa de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), e' proibido:

- a) estorvar ou impedir a acao dos agentes ou autoridades municipais no exercicio de suas funcoes, ou procurar burlar diligencias por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercicio de suas funcoes;
- c) recusar-se, salvo legitimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 185 - A Municipalidade sempre que for necessario, solicitara o concurso da policia para a boa e fiel execucao das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 186 - Qualquer cidadao, desde que se identifique, podera denunciar a Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 187 - A Municipalidade podera estabelecer servidao de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 188 - As disposicoes regulamentares a esta lei, que vierem a ser baixadas, passarao a fazer parte integrante deste Codigo.

Art. 189 - Todo aquele que infringir o disposto neste Codigo de modo a prejudicar obras publicas, templos religiosos de qualquer confissao, monumentos, colunas e galerias, ou escadarias de viaduto e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

belvederes, esta sujeito a multa que variara de 1/2 a 3 VRM (Valor de Referencia Municipal), alem da obrigacao de ressarcimento do dano causado.

**CAPITULO XXVIII**

**Das Disposicoes Transitorias**

Art. 190 - A Municipalidade promovera os entendimentos necessarios, junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, associacao de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgacao dos preceitos deste Codigo.

Art. 191 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**aos 30 dias do mes de dezembro de 1992.**

Registre-se e Publique-se:

-----  
ENAR DE FRANCESCHI  
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

  
-----  
BODO ROLANDO WEBER  
PREFEITO MUNICIPAL

lei239.wst